

OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Breno Pereira da Silva¹

Frederico Henrique Galves Coelho da Rocha²

RESUMO: O presente artigo apresenta uma análise crítica dos dispositivos constitucionais que tratam do direito das pessoas com deficiência, enfatizando a necessidade de se materializar na vida prática tais mandamentos normativos para que a inclusão social das pessoas com deficiência de fato seja alcançada. Através do método crítico reflexivo das previsões constitucionais em contraposição com a realidade experimentada pelas pessoas com deficiência em nosso país, conclui-se que não obstante a modernidade e a vanguarda na legislação que trata do direito das pessoas com deficiência no ordenamento pátrio, falta a efetividade de tais direitos.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoas com deficiência. Constituição Federal. Direitos. Igualdade. Inclusão Social.

ABSTRACT: *This article presents a critical analysis of constitutional provisions dealing with the right of persons with disabilities emphasizing the need to materialize in practical life such commandments normative for the social inclusion of people with disabilities in fact be achieved. Through the method of reflective critical constitutional provisions as opposed to the reality experienced by persons with disabilities in our country, it is concluded that despite the modernity and vanguard in the legislation that deals with the right of persons with disabilities in planning patriotic, lack effectiveness of such rights.*

KEYWORDS: *People with disabilities. Federal Constitution. Rights. Equality. Social Inclusion.*

1 INTRODUÇÃO

A história das pessoas com deficiência foi marcada por diversos anos de luta e avanços significativos, na busca de inserção social. Como consequência desses avanços, inicialmente capitaneados pelos familiares e amigos dos deficientes, surge, em 1975, a “Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes”, Resolução elaborada pela Organização das Nações Unidas e aprovada por intermédio da Assembleia Geral, em

¹ Graduando do curso de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Alfredo Nasser.

² Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Graduado em Ciências Sociais e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenador de TCC do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ e Professor da Faculdade Alfredo Nasser.

1981, ano consagrado como o Ano Internacional da Pessoa Deficiente (AIPD), cujo tema central foi a “Participação e Plena Igualdade”.

Ao promulgar a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, o legislador constituinte deixou esculpido em diversos artigos o anseio de ver as pessoas com deficiência tratadas em nível de igualdade com as demais pessoas, trazendo diversas ações afirmativas e reconhecendo formalmente a equidade que, em síntese, significa tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de sua desigualdade.

O texto constitucional dispõe sobre valores básicos da igualdade de tratamento e de oportunidades, de justiça social, de respeito à dignidade da pessoa humana e de bem-estar, além de outros valores normatizados pela Constituição e justificados pelos princípios gerais de direito, destacando a relevância da efetivação de tais valores para o exercício pleno da cidadania.

O Artigo 3º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 dispõe que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e entende-se que na justiça e solidariedade se encontram os pressupostos para se efetivar a igualdade, mencionada no caput do Art. 5º.

Em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, constata-se a previsão de garantir às pessoas com deficiência o cumprimento de ações governamentais necessárias ao exercício de seus direitos básicos, assim considerados os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, bem como outros princípios constitucionais que assegurem o bem-estar pessoal, social e econômico, afastadas quaisquer formas de discriminações e preconceitos.

Para dar azo a esses mandamentos, foram introduzidos na legislação infraconstitucional diversas normas, dentre as quais destacam-se a Lei Federal nº 7.853/1989, que institui a política nacional de integração à pessoa portadora de deficiência e o Decreto Federal nº 3.298/1999 que a regulamenta; Lei 8.742/1993, lei orgânica da assistência social; Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social; e, Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e o Decreto nº 5.296/2004 que a regulamenta.

O direito das pessoas com deficiência, conforme se depreende da síntese histórica aqui mencionada, é preocupação das mais importantes nações organizadas do

mundo e se consolidou no Brasil através da 1ª Convenção Internacional recebida no ordenamento jurídico com *status* constitucional em 2009 através do Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Mesmo diante de toda essa preocupação traduzida na evolução normativa, constata-se que as crianças com deficiência ainda estão fora da escola comum; os jovens deficientes têm dificuldade de ingressarem no mercado formal de trabalho; as pessoas com deficiência continuam impedidas de transitarem livremente pelas cidades brasileiras, em decorrência das barreiras físicas e estruturais; os sistemas de transporte coletivo de passageiros também não apresentam as condições ideais para essas pessoas, assim como diversos equipamentos públicos, deixando claro que não basta a previsão constitucional e as leis específicas para que as pessoas com deficiência tenham verdadeiramente acesso ao efetivo exercício de cidadania. É necessário algo mais, sendo este o objetivo principal do presente artigo.

2 GENERALIDADES DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 nasceu para dar cumprimento aos anseios populares que, desde o golpe político militar de 1964, ansiavam por reconstruir a vida democrática em nosso país. Veio a lume cumprindo promessas feitas pelo então candidato a presidente da República, Tancredo de Almeida Neves que, em discurso proferido em Fortaleza, quando da luta por eleições diretas, assim declarou:

A Nova República pressupõe uma fase de transição, com início em 15 de março de 1985, na qual serão feitas, com prudência e moderação, as mudanças necessárias: na legislação opressiva, nas formas falsas de representação e na estrutura federal, fase que se definirá pela eliminação dos resíduos autoritários, e o que é mais importante pelo início, decidido e corajoso, das transformações de cunho social, administrativo, econômico e político que requer a sociedade brasileira. E, assim, finalmente, a Nova República será iluminada pelo futuro Poder Constituinte, que eleito em 1986, substituirá as malogradas instituições atuais por uma Constituição que situe o Brasil, no seu tempo, prepare o Estado e a nação para os dias de amanhã. (SILVA, 2007, p. 88).

O Texto Magno, promulgado nas palavras de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, foi denominado de *Constituição Cidadã*, pois teve ampla participação popular em sua elaboração e, especialmente, porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

Com base nesse pressuposto, a Lei Maior trouxe vários dispositivos, ressaltando a dignidade da pessoa humana e a supremacia dos direitos humanos, e erigindo, inclusive, a impossibilidade de se admitir a edição de emenda constitucional tendente a abolir os direitos fundamentais da pessoa humana.

Já no preâmbulo da Carta da República, constata-se um viés garantista dos direitos fundamentais e da igualdade destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça como valores supremos.

O Artigo 1º da Carta Magna traz como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, enquanto que o Artigo 3º elenca como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Desta feita, não há dúvidas de que a alcunha feita pelo Doutor Ulysses Guimarães, quando denominou a Constituição Federal de *Constituição Cidadã*, é por demais apropriada.

O texto normativo dispõe sobre valores básicos da igualdade de tratamento e de oportunidades, de justiça social, de respeito à dignidade da pessoa humana e de bem-estar, além de outros valores normatizados pela Constituição e justificados pelos princípios gerais de direito, destacando a relevância da efetivação de tais valores para o exercício pleno da cidadania.

O texto constitucional objetiva garantir às pessoas com deficiência o cumprimento de ações governamentais necessárias ao exercício de seus direitos básicos, assim considerados os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, bem como outros princípios constitucionais que assegurem o bem-estar pessoal, social e econômico, afastadas quaisquer formas de discriminações e preconceitos.

Neste diapasão, emerge o princípio da igualdade como preceito fundamental da Constituição Federal, de maneira que oferece proteção especial às pessoas com deficiência não como privilégios, mas para tornar efetiva a igualdade entre as pessoas.

3 O DIREITO À IGUALDADE EM PERSPECTIVA

Os estudos acerca da igualdade não são novidade; há alguns séculos já faz parte da agenda política. A título de exemplo, foi inspirado neste intrigante tema que Rousseau redigiu seu “*Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens*”, publicado pela primeira vez em 1755. É um assunto que também inquietava a filosofia grega, além de estar presente nos fundamentos do cristianismo, deixando evidente quão relevante e complexa é a questão da igualdade.

A igualdade entre os homens constituiu-se em motivo principal na Revolução Francesa, o grande fato político que, primeiramente, se orientou segundo o postulado da igualdade entre os homens. A liberdade, a igualdade e a fraternidade compunham o tripé sob o qual se fundou a ação revolucionária.

O princípio da igualdade era visto sob uma perspectiva meramente formal à época da Revolução Francesa. Apenas se intentava alcançar igualdade perante a lei, isto é, que o ordenamento jurídico tratasse todos os cidadãos isonomicamente, sem quaisquer distinções, eliminando-se os privilégios da nobreza e do clero. Formalmente, portanto, a ordem jurídica terminou por reconhecer a igualdade de todos os cidadãos.

A concepção europeia não foi suficiente para que os homens de fato fossem considerados iguais. O simples reconhecimento legal de que todos eram iguais não foi suficiente para eliminar as desigualdades fáticas. A concretude dos fatos expunha a ilusão da formalidade do direito. De que adiantava serem todos iguais perante a lei se, na realidade, esta igualdade inexistia? O surgimento de uma classe operária e o consequente inchaço dos grandes centros urbanos durante o século XIX expuseram uma contradição social substancial: a riqueza convivendo lado a lado com a pobreza; os operários livres e iguais juridicamente tendo de se submeter aos mandos e desmandos dos industriais; qualquer condição de trabalho por estes imposta era aceita de pronto pelos operários, que “viviam da mão à boca”.

A igualdade que ora se postula não é uma compreensão cultural do ocidente, que se baseia na intuição de que todos os seres humanos têm uma condição em comum: todos são humanos, detêm certas potencialidades e devem ser tratados com dignidade e de maneira a estimular a expressão destas potencialidades.

A igualdade está fundada no altruísmo, e não no egoísmo. Neste sentido, ao identificar o sentimento da piedade no interior de cada ser humano, Rousseau verifica haver uma característica altruísta em cada um mesmo percebendo que o egoísmo

termina por dominar este traço de altruísmo. Mas, na maioria dos casos, há altruísmo, isto é, existe solidariedade; os seres humanos são capazes de enxergar o outro, a diferença.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, uma regra, para que respeite o princípio da igualdade, precisa trazer a devida correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele. Dito de outro modo, o legislador pode tratar desigualmente situações desde que cumpra o critério de correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação pretendida. Nas palavras do autor (2003, p. 37), “[...] é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o *quid* determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia”.

A igualdade pressupõe a existência do outro, o seu reconhecimento enquanto pessoa, enquanto ser humano. Pode-se afirmar, portanto, que o princípio da igualdade está intimamente vinculado à ideia de solidariedade, exatamente neste sentido dispôs a Constituição Federal de 1988. Ao prescrever em seu Artigo 3º, Inciso I, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, entende-se que na justiça e solidariedade se encontram os pressupostos para se efetivar a igualdade, que é reafirmada no caput do Art. 5º. Sem compreensão de justiça que carregue em si a necessidade da igualdade e sem solidariedade, não se estrutura uma sociedade igualitária.

A igualdade, na medida em que se funda na solidariedade, pressupõe a adoção de políticas inclusivas. Sem inclusão, é impossível haver igualdade. Uma sociedade igualitária é aquela em que os seres humanos têm amplas possibilidades de desenvolver as suas potencialidades, não apenas todos os seres humanos individualmente, mas também os segmentos étnicos, sociais, culturais e de gênero, que são excluídos de certos âmbitos de uma determinada sociedade (minorias), devem ser reconhecidos, incluídos, de modo a se preservarem estes grupos e sua originalidade.

O legislador constituinte de 1988, alicerçado no pensamento liberal clássico, que prega o tratamento igualitário a todos perante a lei, deu um passo adiante e consagrou no Texto Maior também a igualdade material.

Esta cláusula supralegal, fortalecida pela fusão dos seus aspectos formal e material, não apenas impede que seja conferido tratamento desigual aos iguais ou àqueles que se encontram em uma mesma circunstância fática, como também impõe que sejam tomadas medidas reparadoras, a partir de um horizonte de isonomia real ou

material, visando à redução das desigualdades de fato, através do tratamento diferenciado àqueles que se encontram em circunstâncias de desigualdade, tal como ordena a mais basilar das ideias de justiça.

4 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O legislador constituinte, impregnado pelo espírito de inegável inspiração isonômica e impulsionado pelos movimentos sociais, reservou a devida atenção à questão relacionada aos direitos pertinentes às pessoas portadoras de deficiência, as quais dispensou um tratamento visivelmente protetivo ao estabelecer normas que não apenas previnem eventuais discriminações, como também determinam prestações de caráter positivo a serem realizadas pelo Poder Público, sempre visando à integração dessas pessoas à vida social.

Ao escrever sobre as pessoas com deficiência, Marcos José da Silveira Mazzota (1997, p. 14) leciona:

[...] são as diferenças consideradas prejudiciais, em relação ao modo como a pessoa interatua com seu ambiente, que se identificam como deficiências. Em sentido mais restrito, consideram-se deficiências os “impeditivos visuais, auditivos, mentais e motores”. [...] Por esta razão o termo “deficiente” quando aplicado a pessoas abrange uma gama delas, ou seja, desde a que não é suficientemente inteligente para encontrar soluções adequadas diante das dificuldades da vida diária, a que tem leve perda de audição, até a pessoa física e mentalmente tão prejudicada que necessita de assistência em todos os aspectos da vida.

Por esta razão, houve por bem o legislador constituinte se desviar da declaração meramente formal do princípio da igualdade jurídica, com efeito, de pouca valia à resolução do problema em comento, e, atingindo o âmago da questão, determinar a obrigação do Poder Público em conferir tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência, a partir de ações, direitos e deveres, bem como princípios e diretrizes positivados em diversos dispositivos constitucionais. Nesse sentido, Araújo e Símón (2006, p. 280) destacam:

Assegurar a essa significativa parcela da população bens e direitos é obrigação do Estado, que deve zelar pela concretização dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, sempre pautados na cidadania e na dignidade da pessoa humana. Para tanto, respaldado pelo princípio da

igualdade, deverá expedir norma que garanta o usufruto desses bens e o gozo desses direitos.

Por estas razões, é de grande importância não só a dilatação que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao princípio da isonomia, como também a proteção, de clareza solar, que conferiu às pessoas portadoras de deficiência.

Como já mencionado, o Texto Constitucional tem o propósito de assegurar às pessoas portadoras de deficiência os mesmos direitos e garantias ofertados às demais pessoas e, como tal, coloca estas pessoas em posição de destaque, não para torná-las mais importantes, porém, para deixar evidente a necessidade de se tratar de maneira diferente, para ao final colocá-las em pé de igualdade com as demais pessoas. Desse modo, ao se definir a competência dos entes federados na Constituição Federal, os artigos 23 e 24 assim preceituam:

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

As diversas citações no Texto Constitucional deixam evidente que o Estado Brasileiro deve oferecer condições necessárias para que as pessoas portadoras de deficiência alcancem seu desenvolvimento, com máximo de autonomia e independência possível. Assim, a proteção que a Carta da República dispensa a tais pessoas deve ser entendida como a garantia que os entes federados oferecerão a esse segmento social, desenvolvendo políticas e ações com o objetivo de assegurar o pleno exercício de cidadania dessas pessoas.

Ao dispor o texto normativo sobre os direitos sociais, assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de não serem discriminadas ou preteridas no tocante a salários e critérios de admissão, nos termos do Artigo 7º, Inciso XXXI, da Constituição Federal de 1988. Reconhece também que a questão das pessoas com deficiência necessita inicialmente ser tratada através de medida de assistência social e assegura a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção

de sua integração à vida comunitária, de modo que a assistência social será prestada a quem dela necessitar.

Nesse sentido, a inclusão das pessoas com deficiência nos programas de estimulação essencial e precoce, atividades de habilitação e reabilitação, é pressuposto básico para que tais pessoas acessem o quanto antes os bens e serviços sociais com a maior plenitude possível.

Reconhece-se ainda que, em algumas circunstâncias, a pessoa com deficiência não conseguirá ingressar no mercado formal de trabalho, assim o Estado garantirá a subsistência mensal dessa pessoa com um salário mínimo como medida de proteção social.

Nessa gama de medidas protetivas, o Estado Brasileiro reconhece às pessoas com deficiência o direito de participarem de cargos e empregos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, sendo-lhes reservado percentual das vagas do certame, conforme está expresso no Artigo 37, Inciso VIII, da Constituição Federal, de maneira que todos os entes federados, quando realizarem concursos para provimentos de cargos e empregos públicos, deverão reservar percentual das vagas a serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.

Sabe-se que a formação intelectual de todas as pessoas é essencial para que estas ocupem postos de destaque na sociedade. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 assegura, às pessoas com deficiência, acesso irrestrito à educação, com prioridade ao acesso à rede regular de ensino, considerando-se a expressão rede regular como rede comum. E, no que se depreende da leitura do Artigo 208, Inciso III, em casos excepcionais, será oferecido atendimento educacional especializado, em unidades especiais.

A inclusão educacional é a porta de entrada para o exercício da cidadania, pois é pelas mãos da educação que se toma consciência e se desenvolvem as potencialidades humanas, seja para desenvolver técnicas, seja apenas para aperfeiçoá-las. Nesse sentido, não há como existir uma sociedade inclusiva sem que seja desenvolvida a equidade entre as pessoas, dando a cada uma o que é seu, na medida de sua necessidade.

Sobre a escola inclusiva, Maria Teresa Eglér Mantoan (1997, p. 11) preceitua:

Uma proposta inclusiva implica, pois, em uma escola que se identifica com princípios educacionais humanizadores e cujos professores têm um perfil que é compatível com esses princípios e com uma formação que não se esgota na graduação e nos cursos de pós-graduação. Eles estão continuamente se atualizando, para conhecer cada vez mais de perto os seus alunos, em suas

peculiaridades de desenvolvimento, para promover a interação entre as disciplinas escolares, para reunir os pais, a comunidade, a escola em que exercem suas funções, em torno de um projeto político-pedagógico estabelecido por esse grupo.

Deste modo, a Constituição Federal traz em seus artigos 227 e 244 mandamentos que garantem a acessibilidade às cidades, às edificações e aos transportes.

Por exemplo, Art. 227, § 2º: “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”. E também, Art. 244: “A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 227, § 2º”.

5 REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5.1 No âmbito federal

Todas as previsões constitucionais quanto aos direitos das pessoas com deficiência foram regulamentadas através de lei, com o objetivo de garantir a efetividade de tais previsões.

Nesta esteira, surge em 1989 a Lei Federal nº 7.853, publicada em 24 de outubro do mesmo ano, que dispunha sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, sobre o Conselho Nacional dos Direitos do Deficiente (CONADE) e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), instituindo, também, através do Ministério Público, a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, além de dispor sobre crimes relacionados ao tema.

Regulamentando a Lei em comento, foi publicado o Decreto nº 914, de 6 de dezembro de 1993, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.298/99, ora vigente, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, com o propósito de emprestar a efetividade ao disposto no Art. 7º, Inciso XXXI, da Constituição Federal de 1988, quanto à acessibilidade ao mercado de trabalho, no âmbito privado, a Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obriga a empresa com até 200 empregados a admitirem em seus quadros 2% (dois por cento) de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários da previdência reabilitados; as empresas com mais de 200 até 500 empregados, 3% (três por cento); mais de 500 até 1.000, 4% (quatro por cento); acima de 1.000, 5% (cinco por cento), conforme Artigo 93.

Quanto à acessibilidade aos cargos e empregos públicos, conforme previsto no Artigo 37, Inciso VIII, o Decreto Federal nº 3.298/1999 que regulamenta a Lei 7.853/1989, já mencionada, dispõe em seus Artigos 39 e 40:

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Nesse sentido, a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, também traz a previsão de reserva de cargos e empregos públicos para serem ocupados por pessoas com deficiência, assim como as Leis Estaduais, Municipais e Distritais, que dispõem sobre essa matéria, também trazem a previsão de reserva de vaga aos cargos e empregos públicos, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deixando evidente que esta previsão constitucional vem sendo observada pelos entes federados, ainda que superficialmente.

No que tange à assistência social, a Lei Federal nº 8.213/1999, dispõe em seus Artigos 89 a 92:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Os dispositivos transcritos são complementados pelo Artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, que garante às pessoas em processo de reabilitação ou que devido às suas peculiaridades não puderem ingressar no mercado formal de trabalho, um salário mínimo mensal, na modalidade de benefício de prestação continuada, conforme previsão na lei em comento.

Quanto à previsão constitucional referente à educação, a Lei nº 9.394/96 traz, em seu capítulo V, a previsão de atendimento às pessoas com deficiência, reproduzindo o Texto Constitucional e fazendo constar como obrigatório a existência de unidade de atendimento especializada, de maneira efusiva, contrariando de certo modo a previsão constitucional. Porém, este fato passou despercebido pela maioria dos estudiosos no assunto.

Mesmo considerando que o atendimento das pessoas com deficiência deverá ser feito preferencialmente na rede regular de ensino, o legislador infraconstitucional não cuidou de maneira eficiente de que forma se dará essa preferência no âmbito da escola comum, e este fato tem dificultado a inclusão educacional das pessoas com deficiência, não obstante os discursos midiáticos referentes ao tema.

Susan Stainback e William Stainback (1999, p. 21) ressaltam:

Educando todos os alunos juntos, as pessoas com deficiências têm oportunidade de preparar-se para a vida na comunidade, os professores melhoram suas habilidades profissionais e a sociedade toma a decisão consciente de funcionar de acordo com o valor social da igualdade para todas as pessoas, com os consequentes resultados de melhoria da paz social.

[...]

Para nossas sociedades e comunidades serem ética, moral e legalmente justas, a inclusão é uma necessidade.

Com advento da Declaração de Salamanca em 1994, o Estado Brasileiro adotou como premissa básica a inclusão educacional. Nesse sentido, diversos entes federados adotaram políticas visando efetivar a inclusão educacional e este fato tem contribuído para um substancial ingresso das pessoas com deficiência na denominada rede regular de ensino, ainda que tais unidades escolares se encontrem cheias de barreiras arquitetônicas ou ambientais, culturais e atitudinais que limitam a efetiva inclusão educacional.

No que concerne à acessibilidade prevista na Constituição Federal, o legislador infraconstitucional fez publicar a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e o Poder Executivo expediu o regulamento desta lei em 2004, através do Decreto nº 5.296, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. O conceito de acessibilidade adotado pelo Decreto em questão é amplo e envolve um macro sistema, desde via de acesso, calçada, terminal, veículo até capacitação de pessoal.

O Programa de Acessibilidade, dentre outros aprimoramentos, como facilitação de acesso nas edificações públicas ou privadas, no espaço público, logradouros e seu mobiliário, na educação, nas comunicações e sinalização, investe também no sistema de transportes, desde o embarque até o desembarque de passageiros, ao garantir direito de ir e vir, um dos direitos primordiais do cidadão, estabelecido na Constituição Federal, com segurança e autonomia, a partir do qual tantos outros direitos são decorrentes. Dessa forma, percebe-se que o desenvolvimento deste projeto significa melhoria no Índice de Desenvolvimento Humano do país.

Imbuído deste propósito, o Ministério da Educação determinou, por intermédio da Portaria nº 1.679, de 2 de dezembro de 1999, que fossem incluídos nos instrumentos

destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento e para fins de credenciamento de instituições de ensino superior, bem como para sua renovação, requisitos que garantam às pessoas portadoras de deficiência o essencial acesso à educação.

Diante desse fato, tem-se que a questão da acessibilidade vai além dos aspectos arquitetônicos, das edificações e equipamentos públicos, consistindo em um conjunto de meios necessários ao pleno acesso das pessoas aos bens e serviços públicos e de uso público, de maneira a tornar não apenas efetivo o direito de ir e vir, mas de comunicação, educação, equipamentos de uso público, bem como acesso a quaisquer veículos que propiciem o conhecimento.

Sobre esse assunto, Adriana Romeiro de Almeida Prado (2006, p. 9, 11) preceitua:

Não é possível pensar em uma cidade que não se proponha a rever seu planejamento discutindo programas/ações com metas para facilitar a circulação, a interação, promovendo a inclusão das pessoas com deficiências e aquelas com mobilidade reduzida, que por conta de alguma limitação temporária [...] se veem limitadas.

O objetivo da acessibilidade é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a um número maior de pessoas, até mesmo àquelas que tenham reduzido a sua mobilidade ou dificuldade em se comunicar, para que usufruam os espaços com mais segurança, confiança e comodidade.

Coroando o arcabouço normativo, que trata das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, a República Federativa do Brasil adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada juntamente com o Protocolo Facultativo pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 6 de dezembro de 2006, através da Resolução A/61/611 e recepcionada pelo Brasil através do Decreto nº 6.949/2009, com *status* constitucional.

A convenção em apreço reconhece a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Para emprestar efetividade ao constante no § 1º, do Artigo 201, da Constituição Federal de 1988, o legislador brasileiro editou a Lei Complementar nº 142/2013, dispondo sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Com vistas a centralizar os princípios norteadores dos direitos das pessoas com deficiência, na busca de sua emancipação social, o legislador brasileiro aprovou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, sancionada em 6 de julho de 2015, que também foi denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. A lei em referência, acompanhando as demais, constitui-se em uma norma enunciativa de princípios, porém acredita-se que, com pouca efetividade, não trouxe sanções significativas para aqueles que eventualmente insistirem no descumprimento às normas de inclusão das pessoas com deficiência, nas diversas áreas do desenvolvimento humano.

5.2 No âmbito do Estado de Goiás

Seguindo a trilha do regramento federal, o legislador goiano também editou diversas normas alusivas às pessoas com deficiência, dispensando tratamento especial já na Constituição do Estado de Goiás, mais precisamente em seu Capítulo VI. Nesta esteira, a Lei nº 10.460/1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, traz em seu Artigo 7º, a exemplo do que aconteceu na Lei Federal nº 8.112/1990, a previsão de reserva de vagas em concursos públicos, assim como em seu Artigo 51, § 4º, que dispõe sobre condições especiais para as pessoas portadoras de deficiência, facultando a carga horária de seis horas, diferentemente do previsto para os demais servidores públicos.

Em 1995, o Governo de Goiás fez publicar a Lei nº 12.695/1995, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção ao Deficiente e instituiu a Coordenação Executiva da Política Estadual de Atenção ao Deficiente nas áreas de educação; saúde; previdência e assistência social; esporte e lazer; dentre outras. A lei em referência instituiu o Conselho Estadual das Pessoas com Deficiência, órgão consultivo e deliberativo que teria como atribuição o gerenciamento do fundo estadual de atenção ao deficiente, que nunca foi efetivado.

Para regulamentar a previsão de vagas nos concursos públicos no âmbito estadual, foi publicada, ao teor do Inciso IX, do Artigo 92, da Constituição Estadual, em 2004, a Lei nº 14.715, mesmo já havendo disposição expressa no Artigo 7º da Lei nº 10.460/1988.

Ao dispor sobre as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, o legislador goiano fez publicar a Lei Complementar nº 26/98, dedicando, em seu

Capítulo V, atenção à educação especial, fixando diretrizes e parâmetros para a inclusão das pessoas com deficiência, na denominada rede regular de ensino.

Percebe-se que o legislador estadual vem buscando dar efetividade aos direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo que, mesmo havendo um arcabouço normativo federal regulamentando a matéria, esses direitos não vêm sendo obedecidos no âmbito dos entes federados.

Da presente digressão normativa constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro é farto referente aos direitos das pessoas com deficiência, consistindo num dos mais avançados do Continente Americano, e porque não dizer do mundo, porém, não basta a vanguarda no aspecto legislativo, é necessário e urgente que as previsões normativas se materializem na realidade prática da vida das pessoas com deficiência em nosso país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão do presente artigo científico, constata-se que a legislação brasileira alusiva às pessoas com deficiência, ancorada na Constituição da República Federativa do Brasil, constitui-se em uma tessitura das mais modernas do mundo, quanto às medidas de ações afirmativas referentes às pessoas com deficiência.

Verifica-se que o legislador demonstrou preocupação com os diversos aspectos que, em tese, assegurariam a inclusão social das pessoas com deficiência. Entretanto, constata-se flagrante distanciamento entre as previsões constantes dos textos normativos com a realidade fática da vida dessas pessoas, de maneira que não raras vezes alguns estudiosos da matéria reclamarem ausência de leis ante a superficial inclusão social das pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

Reconhece-se que nas duas últimas décadas houve avanço significativo nesse quesito, entretanto, ainda se mostra necessária e urgente uma efetiva atuação estatal, com vistas a assegurar o cumprimento de toda a legislação pertinente ao tema. A disposição legal deve ser substituída por ações eficazes e positivas, capazes de garantir o direito à inclusão social das pessoas com deficiências.

Como já dito, a legislação brasileira referente às pessoas com deficiência está na vanguarda do pensamento humanitário, porém falta efetividade e, porque não dizer, conhecimento das reais necessidades das pessoas com deficiências. Este fato fica

comprovado quando se observam a infinidade de recursos que são aplicados nas políticas de inclusão social destinadas a essas pessoas, nas diversas esferas de governo, e os poucos resultados alcançados, para a efetiva melhoria das condições de vida e de cidadania das pessoas com necessidades especiais.

Insta salientar ainda que não obstante a modernidade dos Estatutos normativos no que concerne à pessoa com deficiência, é necessário que os fatores reais de poder tragam para o mundo prático a efetividade dos direitos que a legislação brasileira preconiza. Pode-se constatar que, se os destinatários dos direitos abstratamente previstos não buscarem concretamente sua efetivação, a Lei positivada não passará de folhas de papéis em branco sem qualquer utilidade, pois uma folha em branco, enquanto não for utilizada, não tem qualquer efetividade prática.

Há que se reconhecer que as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência, no meio em que vivem, decorrem de uma cultura excludente e cheia de preconceitos, na qual os indivíduos com deficiência são excluídos e escondidos da sociedade, e o que se busca é o tratamento digno e igualitário.

Sem embargos de opiniões em contrário, é forçoso reconhecer que tais preconceitos ainda subsistem em nossa sociedade quando através de discursos falaciosos compelimos as pessoas com deficiência a participarem de atividades segregadas, sob o argumento de que em tais atividades existem pessoas “preparadas e capacitadas” para lidarem com elas.

Destinamos postos de trabalhos específicos a essas pessoas, “pois já se tem comprovação técnica de que essas ou aquelas atividades se adequam melhor a esse ou aquele tipo de deficiência”, com único propósito de preservar toda a coletividade para que esta como um todo não seja obrigada a se adequar para conviver harmonicamente com toda a tessitura social, independentemente de suas limitações ou dificuldades.

Diante de todo exposto, mesmo considerando a modernidade da legislação brasileira referente às pessoas com deficiência, constata-se que é necessário que estas pessoas por elas próprias possam dizer de fato o que necessitam e que a sociedade brasileira possa evoluir com essas pessoas e construir de fato uma sociedade livre, justa e solidária, pois, nas palavras do doutor Ulysses Guimarães, “a força de uma corrente depende de seu elo mais fraco”.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz A. D.; SIMÓN, Sandra L. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**. 17. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 06 out. 2015.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 out. 2015.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

ESTADO DE GOIÁS. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação. **Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004**. Regulamenta o inciso IX do art. 92 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e define os critérios de sua admissão. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1995/lei_12695.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação. **Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995**. Cria a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, o Conselho Estadual dos Direitos do Deficiente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1995/lei_12695.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

_____. Gabinete Civil da Governadoria. Superintendência de Legislação. **Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988**. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1988/lei_10460.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Caminhos pedagógicos da inclusão**: a formação do professor tal como a percebemos e realizamos. FE/UNICAMP/SP, 1997. (texto mimeo.).

MAZZOTA, Marcos José da Silveira. **Fundamentos de Educação Especial**. São Paulo: Livraria Pioneira, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PRADO, Adriana R. A. Disponível em:
<<http://www.entreamigos.com.br/textos/acessibi/ambaccess.htm>>. Acesso em: 6 out. 2015.

QUARESMA, Regina. Comentários à legislação constitucional aplicável às pessoas portadoras de deficiência. **Revista Diálogo Jurídico**, Bahia, n. 14, jun./ago. 2002.

RIBOLI, Cleci Janete Piovesan; PACHECO, Luci Mary Duso; PIOVESAN, Josieli; FRITZEN, Denise. **A pessoa com deficiência e o princípio da dignidade humana**. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STAINBACK, Susan; STAINBACK, William. **Inclusão**: um guia para educadores. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.